MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDIDO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 042/2024 que "Dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de Insalubridade, periculosidade e penosidade, previstos nos artigos 87 a 91 da Lei Municipal nº 995, de 17 de agosto de 1992, que dispõe sobre Estatuto dos funcionários públicos civis do Município de Pedralva".

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 042/2024, apresentada pelo Executivo Municipal que dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica Municipal de Pedralva, em seu artigo 10, I, assim preceitua:

> "Art. 10 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local;".

A Constituição Federal de 1988 previa, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos, no revogado art. 39, § 2º. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores públicos, no art. 39, § 3º, deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação desse direito.

Dessa forma, o que se tem observado é que os Tribunais Brasileiros têm elencado dois requisitos fundamentais, e cumulativos, para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos: a previsão legislativa que autorize o pagamento e o laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. *Tribunais de todo o país, de forma maciça, têm negado o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público municipal quando ausente norma regulamentadora.*

Esse posicionamento, segundo a jurisprudência, está lastreado no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição da República, o qual vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados pela lei. Assim, ainda que seja realizado laudo pericial comprovando que o servidor esteja trabalhando em atividade insalubre, ele não terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade se lei municipal não disciplinar a matéria, pois inviável a concessão de aumento ou vantagem a servidor público sem amparo em lei anterior.

Assim, dois são os requisitos para a legalidade do pagamento de adicionais aos servidores públicos:

- previsão legislativa que autorize o pagamento, mediante lei em sentido estrito;

- laudo pericial atualizado que confirme a existência e o grau das condições especiais de trabalho. Nesse sentido, vejam-se os precedentes dos Tribunais de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA.* ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.*** *LEI MUNICIPAL N. 110/98 QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.*

86). ***LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.*** *O administrador público está adstrito ao princípio da legalidade. O Município tem competência para legislar sobre assuntos locais, fulcro na Constituição Federal, art. 30, inciso I.* ***Na hipótese, porque não regulamentado o art. 86 da Lei municipal n. 110/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais), que instituiu a percepção do adicional de insalubridade, não se reconhece o pagamento respectivo. Jurisprudência da Corte. A existência de laudo pericial afirmando a presença de agentes insalutíferos, bem como de periculosidade na atividade empreendida por parte dos autores, não supre a falta de norma regulamentadora.*** *A concessão do adicional de insalubridade segue as normas estabelecidas pela legislação municipal, não sendo aplicável a legislação celetista nas relações estatutárias" (Apelação Cível Nº 70029184082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/08/2009)*

APELAÇÃO CÍVEL – ***AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*** *– SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS –* ***AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEI MUNICIPAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a incidência de adicional de insalubridade nas atividades exercidas pelo servidor público, é necessária a existência de previsão de lei municipal que regulamente as atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas. 2. A falta de lei regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade inviabiliza a administração pública de fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade contido no art. 37 da Carta Magna.*** *(TJ-MS - APL: 08018709620138120029 MS 0801870-96.2013.8.12.0029, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 15/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2015) (CAMPO GRANDE: 2013: 1)*

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. Inexistindo previsão legal no Município de Manhuaçu quanto ao adicional de insalubridade para os servidores do SAMAL, não há como se reconhecer o direito do contratado à percepção do referido benefício.*** *(TJ-MG - AC: 10394100083523001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2013) (BELO HORIZONTE: 2013: 1)*

Desse modo, o Executivo Municipal age acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito e ao atualizar o laudo pericial que embasa o enquadramento das atividades insalubres, perigosas ou penosas, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 042/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 17 de dezembro de 2024.

FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653

Assinado digitalmente por FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.18 10:04:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651